



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2014.0000584518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2036925-73.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração	2036925-73.2014.0000/50000 2036925-73.2014.0000/50001
Embargantes	Procurador Geral de Justiça e Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
Embargado	Prefeito do Município de São Paulo

VOTO Nº 25.178

EMENTA Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, com modulação, tendo para tanto apontado as razões que autorizavam aquele desfecho e repelido as alegações contrárias. Inocorrência dos vícios agora apontados pelos recorrentes. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 15.002/2009, do Município de São Paulo, que *“Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída”*.

O primeiro recorrente alega que o acórdão negou invasão da competência normativa federal sobre Direito Civil, mas não apreciou a alegação de invasão de competência sobre Direito Urbanístico, nem se pronunciou sobre a assertiva de contrariedade da lei ao pleno desenvolvimento urbano, à garantia do bem-estar dos habitantes da cidade,



às normas urbanísticas e ao planejamento integral consubstanciado no plano diretor.

Ao lado disso ele sustenta que o acórdão negou cuidar-se de lei que tenha estabelecido diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, mas a temática daquele diploma se insere no desenvolvimento urbano e no planejamento municipal, e que, por fim, o acórdão não justificou a modulação de seus efeitos.

O segundo recorrente, de seu turno, afirma que nas informações sustentou ser caso *“de competência legislativa comum e de inexistência de padrão de confronto na Constituição Estadual haja vista que a lei impugnada traz normas gerais e abstratas sobre exercício de poder de polícia; que não há reserva administrativa para legislar sobre uso e ocupação do solo; e, ainda, que os dispositivos que tratam da competência legislativa privativa do Poder Executivo no âmbito municipal estão insertos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e não na Constituição Estadual”*, mas o acórdão não se pronunciou sobre tais pontos.

É o relatório.

I O acórdão reputou caracterizada a inconstitucionalidade ante o chamado vício de iniciativa, eis que a lei se originara de projeto parlamentar, enquanto que do Prefeito era a prerrogativa de disciplinar o sistema viário local.

Os julgadores enfatizaram, porém, que aquele era o único vício a ser em concreto reconhecido.

Assim, eles concluíram que cabia mesmo ao



município dispor sobre fechamento de ruas ao fluxo de trânsito, nos termos do artigo 30 incisos I, II e VIII da Constituição da República, eis que aquela sorte de disciplina se inseria na esfera do chamado peculiar interesse local, cuidando-se, ademais, de tema atinente à ordenação físico-territorial do espaço urbano e o sistema viário.

A propósito das demais objeções do autor os julgadores anotaram que a referida lei não violou qualquer direito fundamental, não dispôs sobre Direito Civil, nem estava na categoria das leis indicadas no artigo 180 da Carta paulista, isto é, leis que fixam *“diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”*.

Disso eles concluíram que não se podia reconhecer, destarte, ter havido invasão da competência reservada à União ou Estado, menos ainda vício consequente à falta de participação popular.

E em remate eles lembraram que seria *“mesmo ilógico conferir à lei federal ou estadual a atribuição de anunciar qual via de determinado município deve ser fechada ao fluxo de trânsito”*.

Não se pode dizer, portanto, que faltou ao acórdão pronunciamento sobre os argumentos do autor.

Ora, naquele contexto mostrava-se irrelevante a falta de nominal alusão às expressões utilizadas pelo promovente - *“invasão da competência normativa sobre direito urbanístico”*, *“contrariedade ao pleno desenvolvimento das funções da cidade”*, etc - assim como aos dispositivos constitucionais a elas associados, eis que bastava o tratamento temático.

Nem quanto ao ponto residual o inconformismo procede.



Com efeito, o acórdão salientou que “a *inconstitucionalidade atinge diplomas que se sucedem desde 1990*”, o que tornava razoável, por razões de segurança jurídica, modular os efeitos do julgado de modo a “*fixar sua eficácia para seis meses seguintes ao trânsito em julgado*”.

O embargante afirma que o acórdão não indicou quais seriam aquelas “*razões de segurança jurídica*”.

Mas essa explicitação era dispensável porque se cuidava de conceito jurídico, assim resumido por Canotilho:

“*Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.*”(Direito Constitucional, p. 373).

Isto é, o princípio da segurança jurídica diz respeito à estabilidade das situações consolidadas segundo a lei vigente e aos direitos já incorporados ao patrimônio do cidadão, tendo sido sob tal óptica que o acórdão apontou o fato de o fechamento das vias locais no caso concreto ter ocorrido à vista de leis que se sucediam desde 1990, o que recomendava aquela modulação.

Não se identifica, pois, vício a ser sanado.

II O segundo recorrente também não tem razão.



6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Se o acórdão reconheceu que a lei aqui impugnada versava sobre matéria da competência exclusiva do chefe do Executivo, então não precisava ele anunciar que de competência concorrente não se cuidava.

Mas ainda assim o acórdão deixou claro que “*Não pode o Legislativo, portanto, por sua iniciativa editar lei que discipline o fechamento de determinada via à circulação de veículos*”, o que de antemão respondia ao questionamento agora trazido pelo embargante.

Certo, ainda, ter o acórdão textualmente apontado o dispositivo da Constituição paulista que autorizava reconhecer cuidar-se de matéria da competência privativa do Prefeito (fls. 467), o que deixa sem sentido a assertiva de que os julgadores desconsideraram a alegação de “*inexistência de padrão de confronto na Constituição Estadual*”.

Por fim, o acórdão indicou os dispositivos constitucionais considerados pertinentes, mostrando-se naquele quadro sem relevo a falta de nominal alusão a todos os demais apontados pelo litigante.

Em suma, o acórdão tampouco apresenta os defeitos alegados pelo segundo recorrente.

Os embargos, por isso, ficam rejeitados.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator